



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10820.003165/2007-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.948 – 2ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria PAF - Remissão
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARILZA BARBOSA DE ALMEIDA MARQUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REMISSÃO. RENÚNCIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A remissão do débito sem ressalva caracteriza desistência, configurando-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já haver ocorrido decisão que lhe tenha sido favorável.

Recurso Especial do Procurador provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a definitividade do crédito em litígio, em face de sua extinção sem ressalva.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

EDITADO EM: 27/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/04/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 28/0

4/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 27/04/2016 por MARIA HELENA COTT

A CARDOZO

Impresso em 20/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, tendo em vista a glosa de deduções na Declaração de Ajuste Anual, relativamente aos exercícios de 2002 e 2003.

Em sessão plenária de 19/06/2012, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2802-001.639 (fls. 134 a 141), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2002, 2003

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. MULTA QUALIFICADA.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 40.

IRPF. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA.

A dedução indevida do imposto de renda por meio do emprego de documento ideologicamente falso implica contar o prazo de decadência a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN. In casu, não ocorreu a decadência.

PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I DO CTN. MARCO INICIAL. RECURSO ESPECIAL Nº 973.733.

Nos termos do que restou estabelecido, em sede de recurso repetitivo, quando ao marco inicial da contagem do prazo decadencial referido, "o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação", razão pela qual deve ser excluído o lançamento referente ao ano-calendário de 2001. Recurso provido em parte."

A decisão foi assim registrada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/04/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 28/0

4/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 27/04/2016 por MARIA HELENA COTT

A CARDOSO

Impresso em 20/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do lançamento o ano-calendário 2001, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator) e Jaci de Assis Júnior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello."

O processo foi enviado à PGFN em 24/07/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 142). Assim, conforme o art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a Fazenda Nacional poderia interpor Recurso Especial até 07/09/2013, o que foi feito em 26/08/2013 (fls. 143 a 157), conforme o Despacho de Encaminhamento de fls. 177.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o despacho de 22/07/2015 (fls. 178 a 185). No apelo, a Fazenda Nacional visa rediscutir o **termo inicial da contagem do prazo de decadência fixado no inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional - CTN**.

Cientificado em 15/02/2013 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 1.201), o Contribuinte ofereceu, em 28/02/2013, as Contrarrazões de fls. 1.203 a 1.212 e, em 04/03/2013, o Recurso Especial de fls. 1.215 a 1.234.

Ao Recurso Especial do Contribuinte foi negado seguimento, conforme Despacho de 04/02/2014 (fls. 1.246 a 1.248), o que foi confirmado pelo Despacho de Reexame de fls. 1.249/1.250. O Contribuinte foi cientificado em 20/08/2014 (AR de fls. 1.253).

Às fls. 192, a Agência da Receita Federal em Jales/SP informa que:

- o débito relativo ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foi transferido para o processo 10820.720145/2009-77 e extinto por remissão, com aplicação do art. 14, da MP nº 449, de 2008;

- o débito relativo ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, foi parcelado, com base no art 1º, da Lei nº 11.941, de 2009.

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Preliminarmente, constata-se a informação da Agência da Receita Federal em Jales/SP, no sentido de que o débito relativo ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, **objeto do presente processo**, foi transferido para o processo nº 10820.720145/2009-77 e **extinto por remissão**, com aplicação do art. 14, da MP nº 449, de 2008.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, assim estabelece, em seu Anexo II:

"Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação."

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a **extinção sem ressalva do débito**, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)" (grifei)

Assim, tendo em vista que a remissão constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário, e que a extinção sem ressalva importa desistência do recurso, configurando-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já haver ocorrido decisão que lhe tenha sido favorável, resta a este Colegiado dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para declarar a definitividade do crédito tributário objeto do lançamento.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora